

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 1.935, DE 2007

Institui o Programa Bolsa-Formação, destinado à qualificação profissional dos integrantes das carreiras já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiro, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos.

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado WILLIAM WOO

I - RELATÓRIO

A proposição em questão institui o Programa Bolsa-Formação, programa de governo destinado à promover a qualificação profissional dos integrantes das carreiras das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários e dos peritos nos estados e no Distrito Federal.

A proposição é de iniciativa do Poder Executivo, que justifica o Projeto de Lei com base na idéia de que um melhor investimento na qualificação desses servidores seria medida geradora de inegáveis benefícios para toda a sociedade.

Foram apresentadas quatro emendas ao Projeto de Lei pelo Deputado Flávio Dino, com o devido apoioamento a todas elas.

É o relatório.



AE3742E900

II - VOTO DO RELATOR

O presente Projeto de Lei realmente reflete uma necessidade de melhoria na qualificação das carreiras a que se destina o Programa Bolsa-Formação. Tal necessidade é fruto da inegável relevância dos trabalhos desses profissionais para a segurança da sociedade.

Ademais, as constantes mudanças operadas em nossa sociedade, hoje em dia cada vez mais freqüentes e numerosas, fazem com que o crime evolua e com que surjam diversos novos problemas a cada momento. Torna-se, portanto, cada vez mais notável a necessidade de se incentivar a qualificação profissional daqueles que se dedicam a manter a paz social, para que eles possam evoluir profissionalmente e acompanhar as mudanças da sociedade. Dessa forma, mais que uma necessidade profissional e pessoal desses servidores, trata-se de uma necessidade da própria sociedade.

Por fim, a Bolsa-Formação se afigura, ainda, como um necessário reconhecimento ao trabalho realizado pelos profissionais de segurança pública, tão importante para a manutenção da paz social.

O presente Projeto, contudo, peca ao excluir do rol de beneficiários do Programa Bolsa-Formação os integrantes das carreiras federais dos Planos Especiais de Cargos dos Departamentos de Polícia Federal e Rodoviária Federal criados pelas Leis n°s 10.682, de 28 de maio de 2003, e 11.095, de 13 de janeiro de 2005, respectivamente, com a finalidade precípua de aperfeiçoar, treinar e dar a qualificação especial que demandam os quadros de apoio administrativo das polícias federais tendo em vista a peculiaridade das atividades por eles desenvolvidas.

Tais funcionários exercem funções de extrema relevância para o bom andamento dos trabalhos de seus departamentos, sendo, portanto, necessário que eles também sejam incentivados a ampliar sua qualificação profissional, o que se propõe seja feito mediante os cursos que serão disponibilizados pelo próprio Ministério da Justiça, órgão ao qual pertencem,



dando-lhes a preparação necessária ao enfrentamento de situações de risco a que estão submetidos em razão do local de trabalho, como bem assevera o Deputado Marcelo Itagiba, Delegado da Polícia Federal, atualmente exercendo o mandato de Deputado Federal pelo Estado do Rio de Janeiro.

Assim, espero que o presente Projeto de Lei seja suficiente para a valorização das carreiras que discrimina, proporcionando-lhes as devidas condições para obterem melhores qualificações profissionais de forma a dar maior segurança à sociedade.

Ademais, o Deputado Flávio Dino apresentou quatro emendas com o intuito de aprimorar o presente projeto. A primeira delas acrescenta a implantação de programas continuados de educação em direitos humanos ao rol de pré-requisitos para a concessão do benefício de que trata o projeto. A segunda, por sua vez, versa sobre o quantitativo de beneficiários do Programa Bolsa-Formação, estabelecendo que tal montante seja proporcional ao número de efetivos de cada categoria destinatária do programa. A terceira emenda apresentada trata de mero aprimoramento da redação do projeto, enquanto a quarta emenda institui prazo menor para o estabelecimento de piso salarial para os policiais, reduzindo tal prazo do ano de 2012 para 2009.

As três primeiras emendas são extremamente pertinentes e plenamente aceitáveis, tornando mais completo o programa instituído por este Projeto de Lei. A quarta emenda, no entanto, se afigura problemática. Muito embora todas as categorias de que trata este projeto já merecessem estar ganhando mais do que o piso de R\$1300,00 (mil e trezentos reais), proposto pelo presente projeto para implementação até 2012, a realidade infelizmente é diferente e a valorização de tais profissionais é, de fato, insuficiente. Ademais, membros do Ministério da Justiça que entraram em contato para tratar do presente parecer ressaltaram a inviabilidade de tal emenda, uma vez que diversos estados se negariam a estabelecer o piso até o ano de 2009.

Por conta disso, receio que os governos estaduais não procedam com o devido reconhecimento da atividade dos servidores de que trata este projeto, não lhes proporcionando o piso salarial até 2009, conforme proposto



pelo deputado Flávio Dino. Assim, uma proposta tão meritória quanto esta que o deputado Flávio Dino apresenta poderia fazer com que o projeto se tornasse irrealizável em várias unidades da Federação. Tal situação faria com que os policiais, agentes carcerários e penitenciários, peritos, bombeiros e servidores das polícias federal e rodoviária federal se vissem privados dos benefícios trazidos pelo Programa Bolsa-Formação, algo que certamente iria contra os interesses dessas corporações e departamentos.

Isto posto, meu parecer é pela APROVAÇÃO do projeto e das Emendas de Plenário nº 1, 2 e 3/07, propostas pelo deputado Flávio Dino, com três emendas deste Relator, em anexo, segundo sugestões do já mencionado deputado Marcelo Itagiba, e pela rejeição da Emenda de Plenário nº 4/07 .

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado WILLIAM WOO
Relator



AE3742E900

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EMENDA DO RELATOR

O artigo 1º do Projeto de Lei 1935/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º Fica instituído, no âmbito do Ministério da Justiça, o Programa Bolsa-Formação, destinado à qualificação profissional dos integrantes das carreiras estaduais já existentes das polícias militar e civil, do corpo de bombeiros, dos agentes penitenciários, dos agentes carcerários, dos peritos criminais e das carreiras federais dos Planos Especiais de Cargos dos Departamentos de Polícia Federal e Rodoviária Federal.”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado WILLIAM WOO
Relator



AE3742E900

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EMENDA DO RELATOR

O **caput** do art. 3º do Projeto de Lei 1935/2007 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º Para aderir ao Programa Bolsa-Formação, os Estados membros e o Distrito Federal deverão aceitar as seguintes condições, sem prejuízo do disposto na legislação aplicável e do pactuado no respectivo instrumento de cooperação:

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado WILLIAM WOO
Relator



AE3742E900

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

EMENDA DO RELATOR

O artigo 4º do Projeto de Lei 1935/2007 passa a vigorar com a seguinte redação, acrescido de novo §3º renumerando-se os demais:

“Art. 4º Os beneficiários do Programa de que trata esta Lei receberão um valor referente à Bolsa-Formação, de acordo com o limite indicado no Anexo, desde que:

I – freqüente, a cada doze meses, ao menos, um dos cursos oferecidos ou reconhecidos pelos órgãos do Ministério da Justiça, nos termos dos §§ 1º a 3º deste artigo;

II – não tenha sido condenado pela prática de infração administrativa grave ou crime nos últimos cinco anos; e

III – não perceba remuneração superior a R\$ 1.400,00 (um mil e quatrocentos reais) por mês.

§1º A Secretaria Nacional de Segurança Pública do Ministério da Justiça será responsável por oferecer ou reconhecer os cursos destinados aos peritos criminais, aos policiais civis e militares e aos integrantes dos corpos de bombeiros dos Estados membros e do Distrito Federal.

§2º O Departamento Penitenciário Nacional do Ministério da Justiça será responsável por oferecer ou reconhecer os cursos destinados aos agentes penitenciários e agentes carcerários dos Estados membros e do Distrito Federal.



§3º Cabe à Secretaria Executiva do Ministério da Justiça diplomar os integrantes das carreiras federais dos Planos Especiais de Cargos dos Departamentos de Polícia Federal e Rodoviária Federal que freqüentarem com aproveitamento satisfatório os cursos de que tratam os §§ 1º e 2º deste artigo.

.....”

Sala da Comissão, em de de 2007.

Deputado WILLIAM WOO
Relator



AE3742E900